



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000899658**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005112-58.2024.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado CLAUDIO ALBERTI PONTES MORENO JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de agosto de 2025.

**L. G. COSTA WAGNER**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 27.107**

**Apelação nº 1005112-58.2024.8.26.0529**

**Apelante:** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

**Apelado:** Claudio Alberti Pontes Moreno Junior

**Comarca:** Santana do Parnaíba (3ª Vara Cível)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE REALIZADO EM SEXTA-FEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Recurso de apelação interposto pela concessionária de energia ré contra sentença de parcial procedência que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 7.000,00), devido ao corte indevido de energia elétrica na residência do autor em uma sexta-feira, com restabelecimento apenas na terça-feira seguinte.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência caracteriza conduta abusiva; bem como se o valor fixado a título de indenização por dano moral deve ser mantido ou reduzido à luz das circunstâncias do caso.

III. Razões de Decidir: Corte de fornecimento de energia elétrica efetuado em uma sexta-feira pela manhã em razão de inadimplemento. Autor que procedeu ao pagamento no mesmo dia e registrou seis protocolos para o restabelecimento. Violação ao art. 359 da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021, ao art. 6º, §4º, da Lei 8.987/95 e ao art. 6º, parágrafo único, da Lei 13.460/2017, que vedam a interrupção do serviço, ainda que por inadimplência, em sexta-feira, sábado, domingo, feriado e véspera de feriado, caracterizando conduta ilícita da ré. Restabelecimento por corte irregular em dia vedado que deveria ocorrer em até 4h (quatro horas), conforme art. 362, I, da Res. Aneel nº 1.000/2021. Religação ocorrida somente na terça-feira, após quatro dias. Falha na prestação de serviços da concessionária. A ré responde objetivamente por danos decorrentes da interrupção indevida de serviço essencial (art. 37, §6º, da CF e o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995). A interrupção indevida do serviço essencial que gera dano moral in re ipsa. O valor fixado na sentença (R\$ 7.000,00) é adequado e proporcional, considerando os transtornos causados ao autor. Sentença mantida. Honorários majorados.

IV. Tese de julgamento: 1. A suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência em sexta-feira, sábado, domingo, feriado e véspera afronta a legislação (art. 6º, §4º, da Lei 8.987/95 e ao art. 6º, parágrafo único, da Lei 13.460/2017) e a Resolução Aneel nº 1.000/2021, configurando ato ilícito da concessionária. 2. O dano moral ocorre in re ipsa e o valor indenizatório deve ser suficiente para compensar a interrupção abusiva do fornecimento de energia elétrica em sexta-feira, dia vedado, com restabelecimento após quatro dias, muito além do prazo determinado de 4h pela agência reguladora do setor.

**RECURSO DESPROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, em face da sentença de fls. 133/135, proferida nos autos da ação indenizatória, promovida por Claudio Alberti Pontes Moreno Junior.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária e juros de mora a contar desta data nos seguintes termos:

I - até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme orientação jurisprudencial até então dominante no âmbito do TJ/SP;

II - a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado, observando-se a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de cálculo, será: a) o IPCA-IBGE, enquanto houver a incidência apenas de correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzido o IPCA-IBGE, enquanto incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Em razão da sucumbência parte substancial do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 12/02/2025 (fls. 137).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 156/157). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 161/169.

A Ré requer a reforma da sentença. Alega que o corte de energia decorreu de débitos existentes e que foram quitados após o corte, embora no mesmo dia. Aduz que houve aviso de débito e de corte nas faturas de consumo, o Autor estava ciente da possibilidade de suspensão do serviço e optou por permanecer em débito.

Afirma que após a quitação e compensação em seu sistema, o serviço foi reestabelecido tempestiva e integralmente. Sustenta que mesmo que a norma legal determine um prazo para restabelecimento, o seu cumprimento, no cenário real, ocorre com base nos graus de prioridade que a Ré recebe diariamente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Indica que a religação por inadimplemento deve ser realizada em 24h da compensação do pagamento pendente, devendo os registros ocorrer em dias úteis. Aponta que independente da informação do Autor, fato não comprovado, a religação ocorreu após a compensação bancária para evitar fraude.

Argumenta que efetuou o corte em exercício regular de direito e procedeu ao restabelecimento dentro do prazo do art. 176, I, da Resolução Aneel 1.000/2021, razão pela qual não houve ato ilícito a ensejar a sua condenação em danos morais.

Alega que o Autor não comprovou a ocorrência de desdobramentos em virtude dos fatos narrados, não houve ofensa a sua dignidade, tratando-se de dissabor da vida em coletividade, que não ensejam danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado, bem como dos honorários advocatícios.

O Autor, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

## **II – Fundamentação**

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

CLAUDIO ALBERTI PONTES MORENO JUNIOR ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de ENEL- ELETROPAULO ELETRICIDADE S.A., alegando, em síntese, que em 17/05/2024 teve a energia elétrica de sua residência cortada em uma sexta-feira, permanecendo sem o serviço por mais de 5 dias. Afirma que no mesmo dia do corte efetuou o pagamento das faturas em atraso, mas mesmo assim permaneceu sem energia. Sustenta que o medidor foi retirado e posteriormente foi feita apenas uma ligação direta dos fios, sem a devida reinstalação do equipamento, o que só ocorreu em setembro/2024. Alega que sofreu prejuízos materiais com a perda de alimentos e requer indenização por danos morais. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 por danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a ré apresentou contestação sustentando que o corte foi regular em razão do inadimplemento do autor, que os valores só foram compensados em 20/05/2024 e a energia foi restabelecida em 21/05/2024, dentro do prazo legal. Impugnou os pedidos de danos materiais e morais.

Houve réplica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

É incontrovertido que houve o corte de energia na residência do autor em uma sexta-feira (17/05/2024) e que, após o pagamento das faturas em atraso no mesmo dia, o serviço só foi restabelecido em 21/05/2024, inicialmente sem a reinstalação do medidor.

O corte realizado em sexta-feira contrariou a Resolução 1.000/21 da ANEEL, que veda a suspensão do fornecimento às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados.

Além disso, o restabelecimento do serviço com ligação direta e sem medidor, que perdurou por vários meses (até setembro/2024), configura falha na prestação do serviço.

Quanto aos danos materiais pleiteados, o autor não comprovou de forma específica os alegados prejuízos com a perda de alimentos. Não há nos autos qualquer documento (notas fiscais, fotos etc.) que demonstre os produtos perdidos e seus valores, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC.

Por outro lado, os danos morais estão caracterizados pela privação indevida de serviço essencial no final de semana, por período superior ao razoável e pela demora injustificada na reinstalação do medidor, causando transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

Acresça-se que a Ré não nega que efetuou o corte de fornecimento de energia no dia 17/05/2024, sexta-feira, violando o art. 359 da Resolução nº 1.000/2021, que estabelece que “*A distribuidora deve adotar o horário das 8 horas às 18 horas para a execução da suspensão do fornecimento por inadimplemento, sendo vedada às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados.*”.

A Lei nº 8987/1995, que dispõe sobre as concessões e permissões da prestação de serviços públicos, embora estabeleça que é possível a interrupção do serviço em caso de inadimplemento (art. 6º, §3º, II), também dispõe no art. 6º, §4º, que “*A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado*”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Além disso, a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, também estabelece em seu art. 6º, parágrafo único (incluído pela Lei 14.015/2020), que “*É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado*”.

Deste modo, ainda que houvesse inadimplemento do consumidor Autor a justificar o corte de fornecimento de energia, ele não poderia ter ocorrido em uma sexta-feira, o que resulta que o corte do fornecimento ocorrido no dia 17/05/2024 foi irregular.

O art. 362 da referida Resolução nº 1000/2021 da Aneel, estabelece que:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

**I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;**

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

[...]

**§ 2º Em caso de religação normal ou de urgência:**

**I - a contagem do prazo de religação inicia** com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou **com a solicitação do consumidor** e demais usuários **se estas ocorrerem em dias úteis, das 8 horas às 18 horas**, e, em caso contrário, a partir das 8 horas da manhã do dia útil subsequente;

A concessionária de serviço público responde objetivamente por danos decorrentes da interrupção indevida de serviço essencial, nos termos do art. 37, §6º, da CF e do art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o corte foi efetuado de forma irregular em uma sexta-feira às 09h00, com a retirada do medidor, procedendo o consumidor o pagamento e com solicitação de religação às 15h30, conforme protocolos de fls. 2, fatos não negados pela Ré, o restabelecimento deveria ter ocorrido em 04h (art. 362, I, da Res. Aneel 1.000/2021), porque, enfatize-se, jamais poderia ter sido efetuado em uma sexta-feira tanto pela legislação ordinária (art. 6º, §4º, da Lei 8.987/95 e art. 6º, parágrafo único, da Lei 13.460/2017) quanto por norma da agência reguladora do setor (art. 359, da Res. Aneel 1.000/2021).

A religação ocorreu somente na terça-feira, 21/05/2024, ou seja, quatro dias depois do corte irregular, destacando-se que foi feito o restabelecimento por ligação direta, pois o medidor somente foi reinstalado em setembro/2024.

Portanto, bem reconhecida a falha na prestação de serviços da Ré.

Em relação aos danos morais, ocorre *in re ipsa*, pelo só fato da coisa, sendo evidente que a situação dos autos não se traduz em mero aborrecimento, haja vista que a ausência de religação do fornecimento de energia causa inúmeros transtornos a qualquer consumidor, principalmente considerando que o corte foi realizado em uma sexta-feira, data proibida pela agência reguladora e pela lei de concessões, de modo que, independentemente de haver ou não o pagamento, diante da patente irregularidade, o serviço deveria ser restabelecido em até 04h, entretanto, somente ocorreu depois de quatro dias, na terça-feira, 21/05/2024.

O transtorno supera em muito o mero aborrecimento, eis que a residência permaneceu sem serviço essencial desde 09h da sexta-feira, por todo o final de semana e a segunda-feira, pois somente foi religado na terça-feira.

Tal fato causa lesão a tranquilidade e desequilíbrio emocional a qualquer consumidor, quanto mais diante de tanto descaso da Concessionária com os inúmeros pedidos do Autor, que realizou seis protocolos na sexta-feira, posto que, repita-se, o corte jamais poderia ter sido realizado em uma sexta-feira e, efetuada a primeira reclamação do consumidor, deveria ter sido restabelecido em até 04h, conforme determina a Aneel.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em situações semelhantes, assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

Direito do consumidor. Ação de indenização por dano moral. Energia elétrica. Corte indevido em dia vedado. Serviço essencial. Responsabilidade civil objetiva. Redução do valor indenizatório. Recurso de apelação parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Ação de indenização por dano moral proposta pela autora contra a ré, ora concessionária de energia elétrica, em razão de corte no fornecimento realizado em uma sexta-feira, supostamente por inadimplemento. Sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento a título de dano moral no valor de R\$ 14.120. A ré interpôs apelação sustentando a legalidade do corte, inexistência de dano moral e, se não acolhido, a redução desta verba. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência ocorrida em sexta-feira caracteriza conduta abusiva; (ii) definir se o valor fixado a título de indenização por dano moral deve ser mantido ou reduzido à luz das circunstâncias do caso. III. Razões de decidir 3. A suspensão do fornecimento de energia elétrica em sexta-feira, por inadimplemento, viola expressamente o art. 174, §4º, da Resolução Normativa Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nº 1.000/2021, que vedava a interrupção do serviço nesses dias, caracterizando conduta ilícita da ré. 4. A ré responde objetivamente pelos danos causados na má prestação do serviço público essencial, conforme estabelece o art. 37, §6º, da Constituição Federal (CF) e o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995. 5. A interrupção indevida do serviço essencial afeta direitos fundamentais da personalidade, justificando a indenização por dano moral, que possui natureza compensatória e pedagógica. 6. O valor fixado na sentença (R\$ 14.120) revela-se excessivo diante da jurisprudência desta 31ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em caso análogo, sendo razoável a sua redução para R\$ 10.000, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de apelação cível provido em parte. Tese de julgamento: "1. A suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento em sexta-feira afronta a Resolução ANEEL nº 1.000/2021 e configura ato ilícito da concessionária. 2. A concessionária de serviço público responde objetivamente por danos decorrentes da interrupção indevida de serviço essencial, nos termos do art. 37, §6º, da CF e do art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/1995. 3. A indenização por dano moral decorrente da interrupção abusiva do fornecimento de energia elétrica deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser reduzida conforme as peculiaridades do caso." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; Lei nº 8.987/1995, art. 6º, §1º; CPC, art. 85, §§2º e 11; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, art. 174, §4º; Súmulas 326 e 362 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1010573-94.2024.8.26.0566, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Cláudia de Lima Mengé, j. 24/3/2025; Apelação Cível nº 1006362-71.2024.8.26.0127, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Adilson de Araujo, j. 19/2/2025; STJ, AgRg no REsp nº 1072844/SC. (TJSP; Apelação Cível 1066115-43.2024.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2025; Data de Registro: 20/05/2025);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANO MORAIS – SERVIÇO ESSENCIAL – CORTE EM DIA QUE ANTECEDE O FINAL DE SEMANA – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 1000 DA ANEEL - **O corte de energia elétrica dos consumidores em dívida com a distribuidora não poderá mais ocorrer na sexta-feira, no sábado ou no domingo.** A nova regra está na Resolução 1000 da ANEEL, que normatiza os direitos e os deveres do consumidor de energia; - Assim, inobstante o uso irregular do medidor, **houve corte em dia não útil, em uma sexta-feira (12.08.2022), razão pela qual, houve descumprimento do teor da Resolução** supracitada, inequívoco, portanto que o evento nos autos ultrapassa o mero aborrecimento e gera um dano extrapatrimonial passível de compensação pecuniária; - A demandante (e sua família, marido e dois filhos pequenos) ficou sem o fornecimento de energia por todo o final de semana e parte da segunda feira, sendo manifestamente improcedente qualquer argumentação no sentido da inocorrência do **dano moral, cuja configuração a rigor ocorre in re ipsa. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).** Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006646-10.2024.8.26.0344; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Apelação Cível. Indenização por danos morais. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Não acolhimento. **Fornecimento de energia elétrica. Interrupção do serviço em dia de sexta-feira.** Serviço essencial. **Lei que veda expressamente tal ruptura. Inteligência do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.460/2017. Conduta ilícita.** Controvérsia sobre se tratar de (re)corte. Prints de telas do sistema interno insuficientes para demonstrar o alegado pela ré, vez que produzidos unilateralmente. Ainda que se tratasse de (re)corte (novo corte em razão de religação realizada pelo usuário), tal circunstância não afasta a aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.460/2017. **Regra do artigo 367 da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL** deve ser interpretada em consonância com o dispositivo legal supramencionado. **Danos morais configurados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00.** Razoabilidade e adequação. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002402-14.2022.8.26.0019; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024).

A Ré requer a redução da indenização, fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No tocante ao *quantum* da indenização por danos morais, o valor fixado em primeiro grau se mostra suficiente para cumprir a dupla função da referida indenização: compensar o dano sofrido e impor sanção ao infrator, com o intuito de evitar o cometimento de novos ilícitos, não representando enriquecimento sem causa da vítima, coadunando-se com a capacidade econômica do ofensor, razão pela qual a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) deve ser mantida. Além disso, referida quantia está abaixo dos parâmetros adotados por esta Câmara para os casos de interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação aos honorários advocatícios, foram fixados no menor percentual, descabendo redução.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

### III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono do Autor, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ<sup>1</sup>.

**L. G. Costa Wagner**

Relator

---

<sup>1</sup> Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.